

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL nº 275/2011

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010, e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com urgência, nos termos do §1º do art. 44 da LOMS.

Conforme a mensagem do Sr. Prefeito, o presente projeto tem por objetivo alterar a dotação orçamentária da referida Emenda, a fim de que a verba dela proveniente possa ser repassada ao Centro de Orientação e Educação Social - COESO e este possa utilizá-la na aquisição mobílias, tais cõo cadeiras para alimentação, geladeira para lactário, fogão, além de outras relativas à cobertura do solário, aquisição de ventiladores para as salas das crianças e reforma da creche..

O Art. 1º do PL prevê autorização ao Poder Executivo para abertura de *“crédito adicional especial no orçamento de 2011* (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010), *para fazer face às despesas decorrentes da Emenda nº 606, de autoria do Vereador Carlos Cezar da Silva, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”*; o Art. 2º dispõe sobre os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante anulação total de dotação do orçamento vigente que menciona; e o seu *Parágrafo Único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; seguindo-se o Art. 3º com a cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Trata-se de autorização legislativa para abertura de crédito, sendo que *“Créditos Adicionais”*, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64 são *“as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”*, podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: – suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incs. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto” (in A Lei 4.320 comentada, 30^a ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107).

O art. 43, §1º da Lei nº 4.320/64 enuncia que:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”. (g.n.).

A anulação total de dotação orçamentária está devidamente prevista no art. 2º do PL, atendendo ao disposto no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, bem como ao disposto no art. 94, VI, da LOMS.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2011.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica